ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 034/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2018**:

PROJETO DE LEI: 322/18
AUTORA: VEREADORA ELOÍZA HELENA
ASSUNTO: "FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS AS PATRULHAS MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ART 1º- Fica autorizado o poder executivo a instituír no âmbito do Município de Queimados às Patrulhas Maria da Penha que deverão atuar no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.
Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares do sexo masculino e do sexo feminino.

ART. 2º- O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Segurança Pública, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.

ART. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

ART. 4º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI: 323/18
AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO LEMOS
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A CONVERSÃO DE MOTORES DE VEÍCULOS DA FROTA PÚBLICA PARA USO DE GÁS NATURAL VEICULAR-GNV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS".
Art.1º - Fica autorizado os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município a fazer conversão dos motores de veículos da frota pública para o uso de Gás Natural Veicular - GNV, no município de Queimados.
§ 1º - Os veículos novos, adquiridos a partir da vigência desta lei, deverão vir com o kit de conversão para GNV já instalado.
§ 2º - A conversão dos motores dos veículos da frota, adquiridos antes da vigência desta lei, será feita gradativamente, atingindo 100% (cem por cento) no prazo de até 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.
§ 3º - O disposto no caput não se aplica aos veículos abastecidos com óleo diesel.

Art.2º - Os veículos alugados, prestadores de serviços mediante locação, deverão ser substituídos por veículos que possam utilizar GNV, quando da renovação do contrato.

Art.3º - Os efeitos desta lei estendem-se aos veículos oficiais usados pela Câmara Municipal de Queimados.

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as instruções necessárias à fiel execução desta lei.

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos anuais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 324/18
AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO LEMOS
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS"
Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Ecopontos destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, objetos que não tenham mais utilidade, bem como, resíduos perigosos e especiais.

Parágrafo único - Os ecopontos são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais e perigosos, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art.2º - O Poder Executivo disponibilizará, áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

Parágrafo Primeiro - Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Parágrafo Segundo - Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil cesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos em áreas rurais.

Parágrafo Terceiro - A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Parágrafo Quarto – Os Ecopontos, a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos.
Parágrafo único - A Rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art.4º - As unidades coletoras, deverão estar em espaço apropriados e até poderão ter containers padronizados.

Art. 5º - O Poder Executivo, por seu departamento competente, divulgará os locais e formas de funcionamento dos Ecopontos.

Art. 6º - Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO: 066/18
AUTOR: VEREADOR WILSINHO DO TRÊS FONTES
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO ILMO SR. PASTOR SALVADOR CICILIO, CONFORME DISPÕE O INCISO XXI, DO ARTIGO 40 DA LOM".

REQUERIMENTO: 067/18
AUTOR: VEREADOR WILSINHO DO TRÊS FONTES
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA AO ILMO SR. PASTOR AILTON ELIAS LIMA - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS DE QUEIMADOS, CONFORME DISPÕE O INCISO XXI, DO ARTIGO 40 DA LOM".

Queimados, 07 de Agosto de 2018.

Milton Campos Antônio
Presidente